

DECRETO 4.485/2021, DE 15 DE MARÇO DE 2021

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no Aário da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, c/c art. 2º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 15/03/2021

Nome: Carolina M Trota

RG: Carolina Mendes Trota
Auxiliar Administrativo - MA
Prefeitura Mun. de Borda da Mata/MG

**“DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS
PARA ENFRENTAMENTO DA
COVID19 DELIBERADAS PELO
ESTADO DE MINAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Sr. Afonso Raimundo de Souza, Prefeito Municipal de Borda da Mata, no exercício de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Extraordinário Estadual Covid-19, no. 130 de 03 de março de 2021, que regrediu a região Sul de Minas para a onda roxa do Programa Minas Consciente;

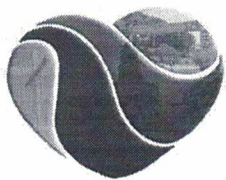
CONSIDERANDO que os municípios deverão adotar as novas medidas, mesmo que não façam parte do programa Minas Consciente;

CONSIDERANDO ainda as decisões tomadas pelo Comitê Municipal de Operações de Emergência do COVID 19 de Borda da Mata (MG);

DECRETA:

Art. 1. Ficam suspensos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos da deliberação estadual.

§ 1º. Ficam suspensas as atividades: de bares, lanchonetes, restaurantes, cafés, pizzarias, pesqueiros, adegas, que só poderão atender em sistema delivery, ou retirada no local das 7h00 às 20h00, sendo que o sistema delivery se estenderá até às 23h00, proibida a venda de bebidas alcólicas das 20h00 às 7h00 do dia seguinte, inclusive no sistema delivery, vedado o consumo no estabelecimento.



§ 2. Ficam suspensas as atividades: no comércio de roupas, calçados, armarinhos, tecidos, enxovais, presentes, comércio popular, papelarias, podendo realizar venda por telefone, aplicativos, meios digitais com entrega à domicílio pelo estabelecimento.

§3. Ficam suspensas as atividades de auto escolas, academias, danças, artes marciais, salões de beleza, barbearias, manicure e pedicure, estéticas, estúdios de tatuagens, atividades físicas e esportivas em geral, sendo vedado inclusive o atendimento domiciliar para a prestação desses serviços;

§ 4. Ficam suspensas as atividades da feira de domingo;

§5. Ficam suspensas as atividades de atendimento ao público no setor administrativo na sede Prefeitura Municipal, com atendimento remota através dos canais de comunicação, pelo telefone 35 3445 4900 ou através do e-mail: protocolo@bordadamata.mg.gov.br;

§6. A suspensão de que trata o caput **não se aplica:**

I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;

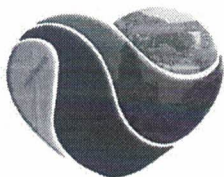
II - às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de **retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento e arredores;** (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

III - às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público. (Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

Art. 2. Durante a vigência da Onda Roxa, somente **poderão funcionar** as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I - setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios; (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).

II - indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares; (Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).



III - hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, de água mineral e de alimentos para animais, e desses estabelecimentos os que oferecerem consumo no local, **NÃO** poderão permitir o consumo, e poderão permanecer abertos das 6h00 às 20h00 todos os dias da semana.

IV - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V - distribuidoras de gás;

VI - oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;

VII - restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII - agências bancárias e similares, com atendimento de apenas 01 pessoa por atendente;

IX - cadeia industrial de alimentos;

X - agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI - telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade; **(Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021), que tenha no seu CNAE esta atividade, como atividade principal.**

XII - construção civil;

XIII - setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV - lavanderias;

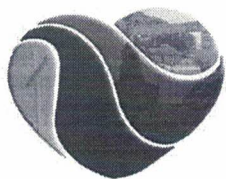
XV - assistência veterinária e pet shops;

XVI - transporte e entrega de cargas em geral;

XVII - transporte público, incluindo taxi e mototáxi;

XVIII - locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;

XIX - assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;



XX - controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI - atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII - comércio **atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual** - EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII - de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas, com atendimento agendado e apenas 01 pessoa por atendimento;

XXIV - relacionados à contabilidade, com atendimento agendado e apenas 01 pessoa por atendimento;

XXV - serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas; (**Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021**).

XXVI - hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19; (**Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021**).

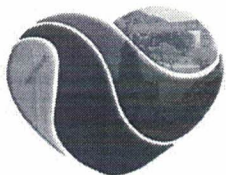
XXVII - atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos **apenas nos cursos da área de saúde**; *ficando proibidas as demais atividades escolares presenciais* (**Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021**).

XXVIII - transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (**Inciso acrescentado pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021**).

§ 1º As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e **priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos**. (**Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021**).

§ 2º A Secretaria de Estado de Saúde - SES e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede poderão, por ato conjunto e mediante solicitação do interessado, autorizar o funcionamento de atividade ou serviço não previsto neste artigo. (**Parágrafo acrescentado pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021**).

Art. 3. Fica determinado, a partir da implementação da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SES **a proibição de:**



I - funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, observado o disposto no § 3º; **(Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021)**, o qual permite as atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

II - circulação de pessoas fora das hipóteses previstas nesta deliberação; **(Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021)**.

III - circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

IV - circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

V - realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões, festas familiares de qualquer natureza;

VI- realização de festas, congressos, simpósios, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1º Somente será permitida a circulação de pessoas para:

I - o acesso a atividades, serviços e bens previstos nesta deliberação; **(Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021)**.

II - o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;

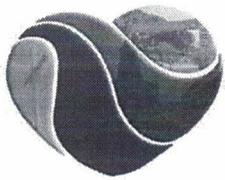
III - o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos desta deliberação. **(Redação do inciso dada pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021)**.

§ 2º Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

(Parágrafo acrescentado pela Deliberação COVID-19 N° 136 DE 10/03/2021):

§ 3º A restrição de horário prevista no inciso I do caput não se aplica às atividades e aos serviços:

I – unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar, bem como os serviços de fiscalização e atendimento domiciliar;



II - previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do art. 1º deste Decreto, que são mencionados no art. 4º. e no art. 6º; da Deliberação Estadual 130 de 03 de março de 2021.

III - de atendimento via entrega ou por retirada, pelo consumidor, no estabelecimento;

IV - necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;

V - de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

Art. 4. Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem implementar as normas previstas nesta deliberação e pela SES, e estabelecer normas complementares relacionadas à:

I - adoção de medidas para garantir a aplicação dos protocolos sanitários;

II - limitação da circulação em vias públicas;

Parágrafo Único- Os empresários, gestores, administradores, das atividades liberadas, deverão manter rigoroso controle de entrada dos clientes, limitação do número de pessoas nos estabelecimentos conforme Decreto Municipal 4483 de 04 de março de 2021, higienização constante, disponibilização de álcool em gel, obrigatoriedade do uso de máscara pelos clientes e funcionários, aferição de temperatura, proibição de entrada de pessoas com sintomas de gripe, controle de filas, manutenção do distanciamento das pessoas, evitar aglomeração, e demais normas de combate ao coronavírus.

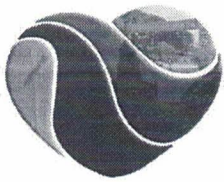
Art. 5. Aquele que infringir este Decreto ou der causa ao seu descumprimento estará sujeito às seguintes sanções:

I – na primeira infração aplicação de multa conforme legislação vigente;

II – na reincidência, interdição por 07 (sete) dias;

III – em segunda reincidência, interdição por 15 (quinze) dias;

IV – em terceira reincidência, cassação do alvará de funcionamento enquanto permanecer declarada a pandemia COVID-19 e vigente o estado de calamidade, bem como as sanções do art. 97 da Lei Estadual nº 13.317, de 1999.



Parágrafo único. As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 6. São órgãos responsáveis pela fiscalização das vedações, determinações, restrições e práticas sanitárias impostas no âmbito do enfrentamento da pandemia de COVID-19:

I - a SES, Secretarias Municipais de Saúde e órgãos equivalentes, por meio de suas autoridades sanitárias, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.317, de 1999;

II - os órgãos municipais de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos e atividades socioeconômicas.

§ 1º A Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento desta deliberação.

§ 2º A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos estaduais e municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas nesta deliberação.

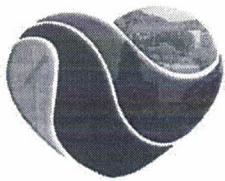
Art. 7. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 8. A região classificada na Onda Roxa de que trata a alínea "d" do inciso I do caput observará, além dos protocolos sanitário-epidemiológicos de que trata o inciso III do caput, as medidas de enfrentamento previstas na Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130, de 3 de março de 2021.

Art. 9. A Onda Roxa de que trata a alínea "d" do inciso I do caput será implementada pelo período necessário à manutenção da integridade do Sistema Estadual de Saúde e a interação das redes locais e regionais de assistência à saúde pública, nos termos do art. 188 e do inciso II do art. 190 da Constituição do Estado e do inciso I do art. 16 e inciso I do art. 26 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999."

Art.10. As informações referentes à Onda Roxa encontram-se disponíveis nos sítios eletrônicos oficiais <https://www.mg.gov.br/minasconsciente> e <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/>. **(Artigo acrescentado pela Deliberação COVID-19 Nº 136 DE 10/03/2021).**

Art. 11. As indústrias em geral que não possuem infraestrutura necessária para manter o distanciamento de 3m entre os funcionários, serão obrigadas a adotar o revezamento de turno de trabalho, para a redução



do número de colaboradores no ambiente do trabalho, e só poderão funcionar observando os protocolos sanitários de forma rigorosa, ficando o proprietário da indústria a assinar um termo de compromisso e responsabilidade em observação as normas sanitárias e os normativos deste Decreto.

Art.12. As atividades religiosas serão permitidas somente aos sábados e domingos, com as seguintes restrições:

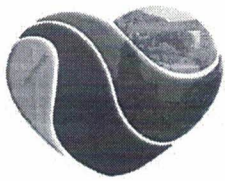
- I – ocupação de, no máximo, 30% (trinta por cento) da capacidade física do templo ou espaço religioso;
- II – duração de, no máximo de 120 minutos, com intervalo de 30 minutos para higienização e limpeza;
- III – distanciamento de 3,00m (três metros) entre os fiéis;
- IV – disponibilização de álcool em gel 70% para os fiéis em local visível na entrada e no interior do templo ou espaço religioso e também local para lavar as mãos com água e sabão;
- VI - limpeza do templo antes e depois de cada cerimônia religiosa;
- VII – uso recomendando de termômetro para controle de temperatura de todos que ali adentrarem;
- VIII- recomenda-se pessoas do grupo de risco e crianças a não participação em eventos religiosos;
- IX- durante dos dias da semana poderá ser realizado eventos religiosos, apenas por meio digital, sem a presença de público, inclusive com a permanência dos templos fechados durante os dias úteis.

Art. 13. Fica proibida enquanto o Município estiver na onda roxa, a entrada de vans, ônibus e lotações de qualquer espécie para compra e turismo, inclusive turismo e eventos religiosos.

Art. 14. Continua proibida a cessão a título gratuito ou oneroso de chácaras, ranchos, sítios, similares conforme disposto no Decreto 4483 de 04 de março de 2021.

Art. 15. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em todo o território do município das 20h00 às 7h00 do dia seguinte, durante todos os dias da semana.

Art. 16. O comércio atacadista poderá fazer a entrega de mercadorias aos clientes de outras localidades, desde que previamente agendado, para retirada da mercadoria no estabelecimento e com obediência a todas as normas sanitárias;



Art. 17. Os velórios não poderão ser realizados, enquanto o município estiver na onda roxa do programa Minas Consciente, podendo a família optar pela despedida de no máximo 20 minutos no local do sepultamento, desde que ao ar livre, não sendo permitida a presença de mais de 05 pessoas, bem como observadas as regras de distanciamento social, uso obrigatório de máscara, vedada a presença de pessoas sintomáticas ou assintomáticas com sintomas gripais.

Art.18. O Comitê de Operações de Emergência e Saúde, assim como os órgãos competentes continuarão monitorando a situação, podendo assim, a qualquer momento, alterar as restrições previstas neste Decreto, assim como propor novas medidas mais rígidas, caso aumentem os casos de coronavírus em nosso Município.

Este Decreto entra em vigor a partir da 0 (zero hora) do dia 17 de março de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata/MG, em 16 de março de 2021.


Afonso Raimundo de Souza
- Prefeito Municipal -